

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 278/PROC/GAB

Lapa, 04 de Julho de 2019.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei Complementar nº 001/2019, que altera o *caput* do artigo 212 da Lei Complementar nº 03/2011 que institui o Novo Código Tributário do Município da Lapa e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

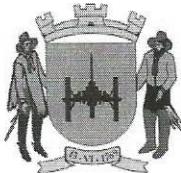
Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: D997
Protocolo 561/2019 05/07/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
Ofício
INES BERNADETE ROMANOSKI DO VALE 16:17:24

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/07/2019 17:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse HTTPS://C.ATENDE.NET/P5D1E6229B3114.

Exmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
04/07/2019 17:30:59



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 03 DE JULHO DE 2019.

Súmula: Altera o *caput* do artigo 212 da Lei Complementar nº 03/2011 que institui o Novo Código Tributário do Município da Lapa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - O *caput* do artigo 212, da Sub-Seção III – DO RECURSO DE OFÍCIO, da Lei Complementar nº 03/2011, passa a viger com a seguinte redação:

“Sub-seção III Do recurso de ofício

Art. 212 - Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, ou que acarretem prejuízo ao Município, inclusive por desclassificação de infração, será interposto recurso de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 5 VRM's.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 03 de Julho de 2019.

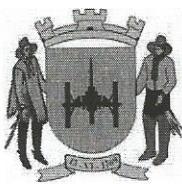
Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.



Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
04/07/2019 17:30:59

PREFEITURA
MUNICIPAL DA LAPA



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 03 DE JULHO DE 2019.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração desse Egrégio Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Complementar que visa proceder alteração no artigo 212, da Lei Complementar nº 03, de 30 de Dezembro de 2011, a qual trata do Código Tributário do município da Lapa.

Tendo em vista a previsão de recurso de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes (art. 212 da LC nº 03/2011), quando as decisões de primeira instância, contrárias a Fazenda Municipal, ou que acarretem prejuízo ao Município, sempre que a importância em litígio ultrapassar 50% do VRM, no caso R\$ 304,21, solicito alteração do dispositivo legal, considerando ainda:

- que o custo X benefício para o Município, somando a dificuldade em reunir os membros do Conselho Municipal de Contribuintes para decidir por valores inferiores à R\$ 304,21;

- e que a maioria dos processos que seguem para decisão do Conselho tratam-se de pedido de restituição de tributo pago indevidamente ou em duplicidade, os quais mediante análise preliminar do departamento competente, são líquidos e certos o deferimento, podendo serem encaminhados diretamente para a Contabilidade/Tesouraria para liquidação.

Sendo assim, diante dos motivos acima expostos, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 03 de Julho de 2019.

Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

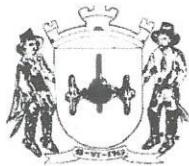
Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/07/2019 17:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE [HTTPS://CARENDE.NET/P5D1E6229B3114](https://CARENDE.NET/P5D1E6229B3114).



Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
04/07/2019 17:30:59

PREFEITURA
MUNICIPAL DA LAPA



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR N.º 03, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011.

Súmula: Institui o Novo Código Tributário do Município da Lapa, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo Único SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 1º - Sem prejuízo das normas legais, supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta Lei dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

Art. 2º - São Tributos Municipais:

I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - o Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, assim como, a Cessão de Direitos para a sua Aquisição;

III - o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - a Contribuição de Melhoria, decorrentes de obras públicas;

V - as taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município.

Art. 3º - Compete ao Executivo fixar e reajustar periodicamente os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos. Também, os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como: o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres, ressalvado-se o direito assegurado no inciso XXXIV, artigo 5º da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

Art. 210 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 211 - Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no artigo 208, serão encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes, a quem caberá pronunciar-se sobre a perempção.

Parágrafo único - Mesmo perempto o recurso, se o Conselho entender seja manifesta, no lançamento ou no Auto de Infração, a ausência da vinculação legal dos fatos à norma legal, prevista no artigo 64 e seu parágrafo único, proporá ao Procurador Fiscal a sua revisão, nos termos do artigo 74. A decisão do Procurador Fiscal, ou autoridade fiscal delegada, nesse caso, será definitiva e irrecorrível na esfera administrativa.

Sub-seção III Do recurso de ofício

Art. 212 - Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, ou que acarretem prejuízo ao Município, inclusive por desclassificação de infração, será interposto recurso de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 50% do VRM.

§ 1º. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição, encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º. Não é definitiva, em nenhuma hipótese, para todo e qualquer fim de direito, a decisão sujeita a recurso de ofício, enquanto não for ele interposto e apreciado pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 213 - Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

Sub-seção IV Da consulta

Art. 214 - É facultado formular consulta formal à autoridade julgadora de primeira instância, sobre assuntos relacionados com a aplicação e interpretação da legislação tributária.

§ 1º. Não se admitirá consulta que versar sobre objeto de lançamento ou de ação fiscal já iniciada contra o consulente.